



c-f

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES
COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

CEOP

N.º ÚNICO 507704

ENTRADA / SAÍDA N.º 566 DATA 24/10/2014

Propostas de Alteração à PPL 237/XII/3

[Assinaladas **a negrito** sobre o texto original]

F-PSD, PS, CDJ-PP
A-PP

Artigo 3.º

Técnico de cadastro predial

- 1 - Pode exercer a atividade de técnico de cadastro predial aquele que conclua com aproveitamento um curso de especialização tecnológica ou um curso de técnico superior profissional em cadastro predial.
- 2 - Pode igualmente exercer a atividade de técnico de cadastro predial aquele que satisfaça uma das seguintes condições:
 - a) Seja titular de um curso de ensino superior em domínio relevante para o exercício da atividade de técnico de cadastro predial e tenha concluído com aproveitamento um curso de formação complementar em cadastro predial, que complete esta formação;
 - b) Tenha, à data da entrada em vigor da presente lei, experiência profissional devidamente comprovada e reconhecida pela Direção-Geral do Território (DGT) no domínio do cadastro predial, com duração não inferior a cinco anos, e tenha concluído com aproveitamento o curso de formação complementar a que se refere a alínea anterior;
 - c) Seja nacional de Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e as qualificações obtidas fora de Portugal tenham sido devidamente reconhecidas nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio.
- 3 - O curso de formação complementar referido nas alíneas a) e b) do número anterior tem duração entre **100** e 200 horas, sendo **definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, do ordenamento do território e da educação os respetivos conteúdos**, em função das qualificações e competências dos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



candidatos, **bem como as entidades habilitadas para ministrar a formação e os trâmites da sua certificação.**

Artigo 5.º

F- PSD, PS, CDU-PP
A-?CB

Responsabilidade

- 1 - O técnico de cadastro predial é responsável por todos os atos que pratique no exercício das suas funções, incluindo os dos seus colaboradores.
- 2 - A subcontratação de serviços de cadastro predial, bem como o recurso à colaboração de trabalhadores ou de terceiros, mesmo no âmbito de empresas, não afasta a responsabilidade individual do técnico de cadastro predial.
- 3 - As pessoas coletivas são solidariamente responsáveis com os técnicos de cadastro predial que nelas exerçam funções, quer em regime de trabalho dependente, quer em regime de trabalho independente, pelos prejuízos causados a terceiros e por atos por eles praticados no exercício das suas funções.
- 4 - Os técnicos de cadastro predial estão obrigados a garantir a responsabilidade civil emergente do exercício da respetiva atividade profissional, mediante seguro de responsabilidade civil **adequado à natureza e à dimensão do risco, ou prestação de garantia ou instrumento equivalente.**
- 5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o técnico de cadastro predial estabelecido noutra Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu não está sujeito à obrigação de subscrição do seguro de responsabilidade civil profissional pela atividade desenvolvida em território nacional, caso o mesmo tenha essa atividade, total ou parcialmente, coberta por seguro, garantia ou instrumento equivalente subscrito ou prestado no Estado membro onde se encontre estabelecido.
- 6 - Caso o seguro, a garantia ou o instrumento equivalente, subscrito noutra Estado membro, cubra parcialmente os riscos decorrentes da atividade deve o prestador de serviços complementá-lo de forma a abranger riscos não cobertos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



Artigo 9.º

F-280, PS, CDU-PP
A-2CR

Taxas

São estabelecidas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ordenamento do território as taxas a cobrar pela DGT relativas aos seguintes serviços:

- a) Inscrição na lista de técnicos de cadastro predial e emissão da credencial, nos termos dos n.ºs 2, 3 e 6 do artigo 6.º;
- b) Renovação da credencial nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 6.º;
- c) **Certificação de entidades privadas formadoras.**

Palácio de S. Bento, 24 de Outubro de 2014

O(s) deputado(s)

(Luis Leite Ramos)

(Helder Amaral)

(Nuno Matias)

(João Viegas)

(Adriano Rafael Moreira)

(Rui Barreto)

